



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 92720/2023 Cód. Verificador: 0K96C47D

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 10/07/2023 10:18
Previsão: 11/07/2023

Anexos

Oficio_3567_2023.pdf
Projeto de Lei 2.609_2023.pdf

Observação

Projeto de Lei no 2.609, de 07 de julho de 2023, que transfere a imóvel registrado sob a matrícula nº. 32.840 do Cartório de registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Projeto de Lei no 2.609, de 07 de julho de 2023, que transfere a imóvel registrado sob a matrícula nº. 32.840 do Cartório de registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 10/07/2023 10:18

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei no 2.609, de 07 de julho de 2023, que transfere a imóvel registrado sob a matrícula nº. 32.840 do Cartório de registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 10/07/2023 10:18

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3567/2023

Araucária, 07 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.609, de 07 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.609, de 07 de julho de 2023**, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº. 32.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Trata-se de área ocupada irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará a(s) família(s) que reside(m) no imóvel, oportunizando que tenha(m) a propriedade assegurada. Já a cobrança pela(s) moradia(s) possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.609, de 07 de julho de 2023.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 120171/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.609, DE 07 DE JULHO DE 2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 10 (dez) da Quadra 27 (vinte e sete) da Planta JARDIM BELA VISTA, desta Cidade, com a área de 2.084,85 m² (dois mil, oitenta e quatro metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), sendo 1.978,57 m² (hum mil, novecentos e setenta e oito metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) da APFV, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros com a Rua Paraíba; pelo lado direito em 86,23 metros com APFV; pelo lado esquerdo em 47,75 metros com a Rua Xingu e pelos fundos em três linhas quebradas de 18,40 metros com o lote “02”, 5,00 metros com o lote “03” e 61,08 metros com os lotes “03,04, 05, 06, 07 e 08”, conforme matrícula nº 32.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 120171/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Processo nº 92720/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 10/07/2023 10:20

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto de Lei 2.609_2023.pdf, enviado as 09:57hrs do dia 11/07/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSON NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:**Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei 2609/2023. Proposição recebida na 99ª sessão ordinária do dia 11.07.2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 99ª sessão ordinária do dia 11/07/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 11 de Julho de 2023.

Emanoele Savagin
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 13:23:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4ad81fab63f>
POR EMANOELLE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 11/07/2023 13:23





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 11/07/2023 13:31

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 92720/2023

Projeto de Lei nº 2609/2023

Código Verificador nº 0K96C47D

Ementa: “*TRANSFERE IMÓVEL PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 186/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno.

Em continuação, o Executivo Municipal declara que com a transferência, a COHAB -Araucária contratará a(s) família(s) que reside(m) no imóvel, oportunizando que tenha(m) a propriedade assegurada. Já a cobrança pela(s) moradia(s) possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

*Art. 9ª Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.***

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

*VI - **garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;***

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

*VIII - **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;***

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

*III - **núcleo urbano informal consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; **(grifamos)***





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme consta na mensagem, Ofício Externo nº 351/2023, encaminhada pelo Senhor Prefeito, declara que as áreas estão ocupadas irregularmente há mais de quinze anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.609/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

8.666/1993.

Conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, a SMPL declarou que considerando a dificuldade de reversão da área já ocupada e consolidada, que o imóvel encontra-se ocupado quase que na totalidade por área de preservação permanente, não possuem interesse público no terreno sob inscrição mobiliária 01.04.00.292.0010.

Entretanto, acerca da regularização fundiária urbana que possui área de preservação permanente, assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Federal nº 13.465/2017:

*Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente** não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

~~§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:~~

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações.

Correta a observação do parágrafo único do art. 3º da proposição análise quando traz a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 3567/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.609 de 07 de Julho de 2023; Comprovantes de Abertura e de Envio; e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 120171/2021 e código verificador C7NZEX03, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PGM; 3- Parecer PGM nº 2181/2022; 4- Laudo de Avaliação nº 653/2022; 5- Justificativa COHAB; 6- Matrícula nº 32.840; 7- Mapa da Área.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendida a recomendação acima, **OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.**

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 31 de Julho de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Processo nº 92720/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 186/2023, contendo 09 (nove) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 31/07/2023 11:55

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 92720/2023 (Projeto de Lei nº 2609/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 31 de Julho de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

FOLHA DE INFORMAÇÃO, SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS

Araucária, 31/07/2023 16:48

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 205/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 08/08/2023 15:42

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 44/2023

Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.609/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente ao lote sob matrícula 32.840 que é objeto de transferência para a COHAB o qual trata-se de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 120171/2021).

Por esse motivo, solicitamos informações importantes com base no art. 8º do Código Florestal que permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, contudo a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, não citando o interesse social, ou seja, nesses casos não caberá a regularização fundiária. Esse esclarecimento é de suma importância para o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois faz toda a diferença para o nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro que rege sobre o Direito Ambiental.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2023.

Ao Sr.

Vitor Emanuel da Silva Cantador

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Araucária-PR





OFÍCIO EXTERNO Nº 4310/2023 | PROCESSO Nº 108539/2023

Araucária, 16 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ARAUCÁRIA/PR

Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 44/2023

Prezado(a),

Em atendimento ao Ofício Externo nº 44/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita Parecer Técnico Ambiental referente ao lote sob matrícula 32.804, objeto de transferência para a COHAB no Projeto de Lei nº 2.609/2023, solicitando esclarecimentos quanto à Área de Preservação Permanente - APP que atinge o referido imóvel.

Desta forma, em atendimento ao solicitado, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuou consultas à base de dados georreferenciados do município, e, de acordo com a mesma observamos que o imóvel matrícula 32.804 encontra-se atingido por APP nos termos do disposto na alínea "a" do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

Na oportunidade, informamos ainda que, na hipótese de futura análise para regularização da ocupação que atualmente atinge o imóvel, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:

"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

+55 41 3614-7480

smma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 16/08/2023 16:45:11 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623
Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira)

24 / 72

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2023 16:45:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp64dd2747123c0/>
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR-48781517904 - (487.815.179-04) EM 16/08/2023





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

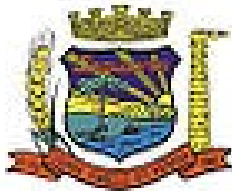
Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2023 16:45:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp64dd2747123c0>
POR VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487.815.179-04) EM 16/08/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 205/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2609/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

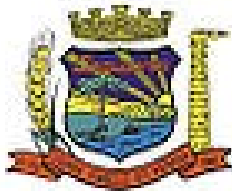
Trata-se do Projeto de Lei n° 2609/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp64e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

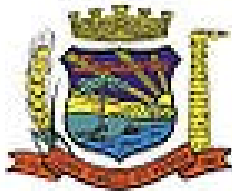
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

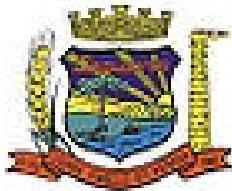
§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I** – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II** – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III** – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI** – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII** – garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“**Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

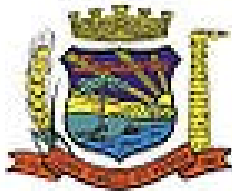
[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

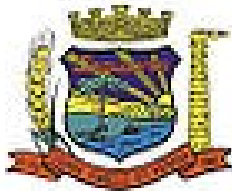
(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59



ax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao
assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

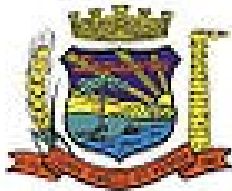
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, o Secretário de Planejamento declarou por meio de despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“06 - Considerando que de acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática, e são proibidas ocupações antrópicas inexistente interesse público no terreno”

Em mesmo despacho datado em 04 de abril de 2022, o Secretário de Planejamento, concluiu que “05-O imóvel encontra-se ocupado quase na totalidade por Área de Preservação Permanente”.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

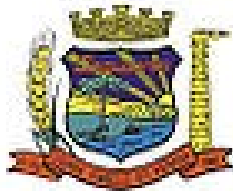
Dando início à análise sobre o processo administrativo nº 120171/2021, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 27 de dezembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante a que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 32.840 em questões é de 2.084,85 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão das dimensões das áreas, e desta forma inexistente interesse público no terreno.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

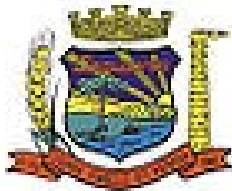
“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a matrícula de nº 32.840 a ser doada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

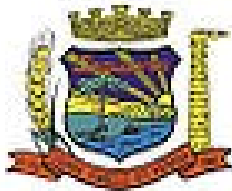
Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído, sendo remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, portanto não fora anexado a manifestação no referido processo administrativo. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 44/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o imóvel a ser doado encontra-se inserido em Área de Preservação Permanente, nos termos em que é exposto na alínea “a” do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012. Em resposta também foi informado que na hipótese de futura análise para regularização da ocupação que atualmente atinge o imóvel, é considerado a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme legislação ambiental vigente (Processo nº 120171/2021 apensado no processo legislativo nº 92720/2023).

Cabe ressaltar que em reunião datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

regularização se for indeferida é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação do lote sob matrícula 32.840 para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posterior a doação do lote, para estudo de eventual regularização, e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

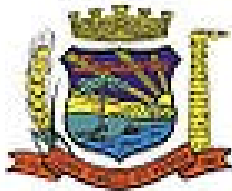
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

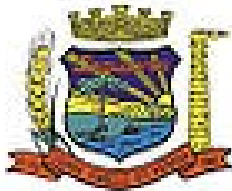
Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

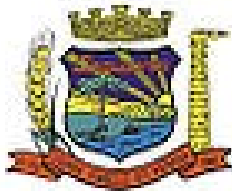
Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, o lote em questão, conforme matrícula de nº 32.840, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

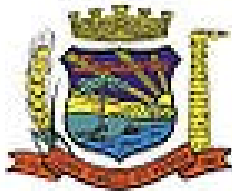
Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

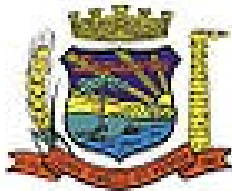
§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII** – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII** – a avaliação dos riscos ambientais;
- IX** – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X** – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

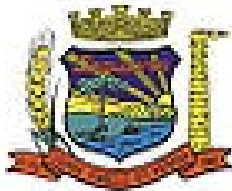
Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

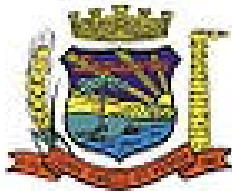
Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

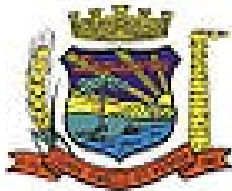
Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 120171/2021 e processo Legislativo nº 92.720/2023 a documentação esta presente.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Parágrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

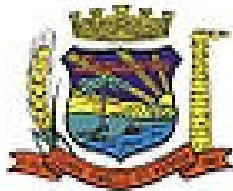
Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2609/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 10:59:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4e36dad79cef>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 21/08/2023 10:59





Processo nº 92720/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2609/2023 COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

Araucária, 22/08/2023 09:22

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA SILVA
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 205/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2609/2023.

Araucária, 24 de Agosto de 2023.





Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS
PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 57/2023-COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 24/08/2023 14:15

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 57/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2609/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 2609/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir o imóvel registrado sob a matrícula n° 32.840 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *“Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou: *“05- O imóvel encontra-se ocupado quase que na totalidade por área de preservação permanente; (...) 06- Considerando que de acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas (...) inexistente interesse público no terreno”.*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 653/2022 – seq. 8.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público; manifestação da SMMA quanto à possibilidade da doação e para saber se o fato de o imóvel ser atingido por APP impossibilitaria a regularização, bem como autorização legislativa.



Diante dessa informação, como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, nesta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício Externo sob nº 44/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 4310/2023 informou:

“em atendimento ao solicitado, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuou consultas à base de dados georreferenciados do município, e, de acordo com a mesma observamos que o imóvel matrícula 32.804 encontra-se atingido por APP” (...) “Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido”.

Na sequência 14 do Processo Administrativo nº120171/2021, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 186/2023, Processo Legislativo nº 92720/2023, concluiu “*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL*”.

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2609/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 57/2023-COSP REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 2609/2023 DO EXECUTIVO.

Araucária, 01/09/2023 08:48

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 57/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2609/2023.

Araucária, 05 de Setembro de 2023.



Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 58/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 05/09/2023 16:20

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

DEVOLVO AS COMISSÕES

Araucária, 06/09/2023 10:07

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 58/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 06/09/2023 10:08

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 58/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2.609/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.609/2023 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica

Justifica que Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:



Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2.609/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 09 de Setembro de 2023.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 58/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2.609/2023

Araucária, 06/09/2023 15:05

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº58/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2609/2023.

Araucária, 12 de Setembro de 2023.



Processo nº 92720/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 12/09/2023 16:31

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 107ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 19/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2609/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 107ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 19/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2609/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 108ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 26/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2609/2023

TURNO: Segunda

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

O Vereador Celso Nicácio ausentou-se do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 268/2023 – PRES/DPL (Processo nº 92720/2023)

Em 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.609/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 21 e 26 de setembro de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
26/09/2023 12:28:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 12:28:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/p65128b63ab61>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/09/2023 12:28





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 2.609/2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 10 (dez) da Quadra 27 (vinte e sete) da Planta JARDIM BELA VISTA, desta Cidade, com a área de 2.084,85 m2 (dois mil, oitenta e quatro metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), sendo 1.978,57 m2 (hum mil, novecentos e setenta e oito metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) da APFV, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros com a Rua Paraíba; pelo lado direito em 86,23 metros com APFV; pelo lado esquerdo em 47,75 metros com a Rua Xingu e pelos fundos em três linhas quebradas de 18,40 metros com o lote “02”, 5,00 metros com o lote “03” e 61,08 metros com os lotes “03,04, 05, 06, 07 e 08”, conforme matrícula nº 32.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
26/09/2023 12:28:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 12:28-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6512f8a792436>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/09/2023 12:28



**Processo Nº 125243 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 0K70717X

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2609/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 26/09/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 18/10/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 268-2023 - PL 2609-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	26/09/2023
PL 2609-2023 anexo Ofício 268-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	26/09/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 26/09/2023 11:58**Entrada:** 26/09/2023 12:45:01**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2609/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 26/09/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO
LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 26/09/2023 12:45**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 26/09/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2537/2022, 2609/2023, 2621/2023, 32/2023 e 230/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 26 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
27/09/2023 11:29:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.260, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 10 (dez) da Quadra 27 (vinte e sete) da Planta JARDIM BELA VISTA, desta Cidade, com a área de 2.084,85 m² (dois mil, oitenta e quatro metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), sendo 1.978,57 m² (um mil, novecentos e setenta e oito metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) da APFV, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros com a Rua Paraíba; pelo lado direito em 86,23 metros com APFV; pelo lado esquerdo em 47,75 metros com a Rua Xingu e pelos fundos em três linhas quebradas de 18,40 metros com o lote “02”, 5,00 metros com o lote “03” e 61,08 metros com os lotes “03,04, 05, 06, 07 e 08”, conforme matrícula nº 32.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 120171/2021





OFÍCIO EXTERNO Nº 5269/2023 | PROCESSO Nº 128906/2023

Araucária, 4 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.260/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Ed. 1422/2023 de 04/10/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
05/10/2023 09:08:58

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO



Diário Oficial do Município
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4260/2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.260-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22iR52gYJ7s8cv2PPt6MY6Qben91wniERyHjmx1FjXYkDwjKj1gTTolhn9QLH>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 04/10/2023. Edição 1422/2023



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

SANCIONADA

Data de Encerramento: 24/10/2023

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	92720/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PROJETO DE LEI	10/07/2023	11/07/2023
Sim	129728/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	05/10/2023	05/10/2023
Sim	105023/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	09/08/2023	09/08/2023

MARIA EDUARDA TABORDA
Funcionário(a)